

caberia aos autuantes ou participantes nos termos do mesmo artigo e fixados ...», deve ler-se: «... ou do produto da arrematação referida na segunda parte do corpo do artigo antecedente, sendo êste prêmio deduzido do que caberia aos autuantes ou participantes nos termos do mesmo artigo e fixado ...».

No artigo 163.º, onde se lê: «... no artigo 147.º, deduzidos a partilha e os prêmios aludidos nos artigos antecedentes, será aplicado no pagamento das multas, selos do processo, imposto de justiça e direitos, ...», deve ler-se: «... nos artigos 147.º e 148.º, deduzidos a partilha e os prêmios aludidos nos artigos antecedentes, será aplicado no pagamento das multas, direitos, selos do processo e imposto de justiça ...».

No artigo 167.º, onde se lê: «... ou de lhes serem apresentados os arguidos, ...», deve ler-se: «... ou de lhe serem apresentados os arguidos, ...».

No § 2.º do artigo 167.º, onde se lê: «... imposto de justiça e selos.», deve ler-se: «... imposto de justiça.».

No artigo 186.º, onde se lê: «A revisão será requerida ou ordenada pelo tribunal no prazo de dois anos ...», deve ler-se: «A revisão será requerida no prazo de dois anos ...».

Em 5 de Março de 1942.— *António de Oliveira Salazar.*

Tendo sido publicada com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 273, 1.ª série, de 22 de Novembro de 1941, pelo Ministério das Finanças, Gabinete do Ministro, a Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, daquela data, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 9.º, onde se lê: «... as análises dos desnaturantes mandados adoptar, as que se tornarem necessárias para a instrução de processos do contencioso técnico aduaneiro ...», deve ler-se: «... as análises dos corantes e desnaturantes mandados adoptar, as que se tornarem necessárias para a instrução de processos do contencioso fiscal e técnico aduaneiro ...».

No § 1.º do artigo 39.º, onde se lê: «As restrições a que ...», deve ler-se: «As restituições a que ...».

No artigo 208.º, onde se lê: «... exigida no § único do artigo 200.º ...», deve ler-se: «... exigida no § 1.º do artigo 200.º ...».

No artigo 283.º, onde se lê: «Os presidentes dos tribunais técnicos de 1.ª instância serão os juizes dos tribunais técnicos referidos no artigo 215.º, ...», deve ler-se: «Os presidentes do tribunal técnico de 1.ª instância serão os juizes dos tribunais técnicos referidos no artigo 214.º, ...».

No artigo 293.º, onde se lê: «... de transportes como o subsídio prescritos nos artigos antecedentes ...», deve ler-se: «... de transporte como de subsídio prescritos no artigo antecedente ...».

No n.º 6.º do artigo 317.º, onde se lê: «... a criação ou suspensão de postos fiscais;», deve ler-se: «... a criação ou supressão de postos fiscais;».

No n.º 17.º do artigo 344.º, onde se lê: «... e especial do Arsenal da Marinha, ...», deve ler-se: «... e especiais do Arsenal da Marinha, ...».

No n.º 4.º do artigo 348.º, onde se lê: «... bem como a suspensão...», deve ler-se: «... bem como a supressão...».

No artigo 349.º, onde se lê: «... do n.º 7.º do artigo antecedente.», deve ler-se: «... do n.º 5.º do artigo antecedente.».

No § 4.º do artigo 426.º, onde se lê: «... na alínea b) do n.º 1.º ...», deve ler-se: «... na alínea b) do n.º 2.º ...».

No artigo 487.º, onde se lê: «... companhias e batalhões, constantes da tabela VII anexa ao decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918.», deve ler-se: «... companhias e batalhões constantes da legislação actualmente em vigor.».

No mapa IX — «Quadros e vencimentos do pessoal do serviço fluvial e marítimo — Pessoal de serventia vitalicia e contratado», nas colunas «Categorias» e «Alfândegas — Lisboa», onde, respectivamente, se lê: «54 remadores» e «29», deve ler-se: «52 remadores» e «27», e nos totais das mesmas colunas, onde também, respectivamente, se lê: «152» e «86», deve ler-se: «150» e «84».

No mapa XI — «Quadros e vencimentos do pessoal dos tribunais aduaneiros — Tribunais técnicos», nas colunas «Categorias» e «Instâncias», onde, respectivamente, se lê: «1 escriturário» e «1», deve ler-se: «2 escriturários» e «2», e no total da primeira das referidas colunas, onde se lê: «14», deve ler-se: «15».

Em 5 de Março de 1942.— *António de Oliveira Salazar.*

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 291, 1.ª série, de 15 de Dezembro de 1941, pelo Ministério das Finanças, Gabinete do Ministro, o Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo decreto n.º 31:730, daquela data, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 9.º, onde se lê: «No prazo de duas horas, ...», deve ler-se: «No prazo de quatro horas, ...».

No § 4.º do artigo 13.º, onde se lê: «... será dado imediato conhecimento ...», deve ler-se: «... poderá ser dado imediato conhecimento ...».

No artigo 76.º, onde se lê: «... de tráfego local ...», deve ler-se: «... de tráfego local ...».

No artigo 148.º, onde se lê: «... nos termos dos artigos 141.º e 143.º, ...», deve ler-se: «... nos termos dos artigos 141.º, 143.º e 146.º, ...».

No artigo 277.º, onde se lê: «... nos §§ 5.º e 6.º do artigo 259.º», deve ler-se: «... nos §§ 5.º e 6.º e 2.ª parte do § 7.º do artigo 259.º».

No § único do artigo 417.º, onde se lê: «... serão remetidas mensalmente à 1.ª Secção, ...», deve ler-se: «... serão remetidas semanalmente à 1.ª Secção, ...».

No artigo 717.º, onde se lê: «... nos artigos 698.º e 699.º, ...», deve ler-se: «... nos artigos 699.º e 700.º, ...».

Em 5 de Março de 1942.— *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 31:913

As disposições do presente decreto são complementares das do decreto-lei n.º 31:666, de 22 de Novembro de 1941.

No artigo 3.º deste ficou consignado o princípio da desoficialização dos estabelecimentos de assistência que venha a revelar-se vantajosa, e, por lógica aplicação

das normas contidas nos artigos 425.º e 426.º do Código Administrativo, a mesma desoficialização deverá estender-se ao pessoal nomeado para funções de assistência, pela adopção de contratos de simples prestação de serviços ou de assalariamento.

As duas classes de pessoal, médico e de enfermagem, mais compete, em face do artigo 17.º da Constituição, a disciplina corporativa do que as exigências disciplinares dos funcionários públicos; ao pessoal administrativo e auxiliar é ainda o regime de empregados ou assalariados o que melhor pode garantir a eficiência dos serviços, sem prejuízo das garantias que a mutualidade e previdência, fomentadas, podem e devem oferecer aos que exercem estas profissões.

Esta forma de recrutamento impõe-se, de modo especial, nos estabelecimentos de assistência que mais se assemelham às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa pela sua autonomia, posse de receitas próprias e auxílio prestado pelo Tesouro em simples regime de comparticipação para cobertura do *deficit*.

Embora trabalhem sob a orientação e fiscalização de organizações oficiais tutelares, tais institutos e os seus empregados exercem funções que, por exigência normal, são de carácter particular e de que o Estado só a título supletivo deve encarregar-se e por isso se julga inconveniente confundir em excesso a sua orgânica com a dos serviços de administração oficial.

Sem prejuízo, pois, dos direitos adquiridos pelos actuais empregados nos estabelecimentos desta índole, os princípios, por mais de uma vez expostos, reclamam uma maior desoficialização do pessoal que para eles venha a ser recrutado de futuro, reduzindo os quadros fixos às funções directivas e às de chefia dos seus serviços.

Nesta doutrina se inspira o presente decreto-lei, procurando dar-lhe oportuna aplicação na instalação de novos serviços de assistência e ainda nas ampliações ou largas remodelações dos existentes que exijam numerosa admissão de pessoal.

Este será investido por simples despacho ministerial, que fixará a sua remuneração, a abonar por conta dos rendimentos próprios ou das dotações ou subsídios de comparticipação que sejam atribuídos à instalação ou manutenção dos novos serviços, e tendo em conta a limitação prevista no artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:666.

As despesas indispensáveis à sustentação das novas modalidades ou ampliação das existentes serão pagas pelas verbas referidas e ainda pelos subsídios eventuais atribuídos para a sua realização.

A faculdade concedida ao Ministro do Interior de transferir ou modificar serviços e com eles a posição dos funcionários ou empregados que lhes estejam affectos tornou necessário prevenir os embaraços que poderiam surgir na legalização dos aumentos ou diminuições dos respectivos quadros e bem assim na aplicação das dotações ou subsídios correspondentes, o que se consegue considerando simples complemento executivo da autorização concedida as alterações a que a mesma possa dar lugar na orgânica dos serviços ou das previsões orçamentais.

No mesmo intuito se consignam facilidades para a nomeação e funcionamento das comissões de estudo, gerência, reforma ou inquérito disciplinar que a acção administrativa julgue indispensáveis.

Esta simplificação do rigor formulário normal encontra plena justificação no próprio evoluir dos serviços sujeitos a mutações de reforma ou que haja necessidade de fazer instalar de novo.

Se a correcção jurídica adoptada nos serviços públicos e a sua fiscalização são indispensáveis, elas não podem esquecer a correcção económica — o menor dispêndio para o maior rendimento social —, que deve constituir

o último termo de toda a boa administração e, mormente, de todas as actividades assistenciais; e nestas nem sempre, como já foi ponderado no relatório do decreto n.º 31:666, a correcção jurídica é o meio mais adequado de se poder alcançar a economia.

Nestes termos:

Usando da faculdade concedida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros das instituições de assistência em regime de comparticipação deverão abranger somente os cargos de direcção, os serviços escolares e as chefias dos serviços médicos, administrativos ou outros; e compete ao Ministro do Interior a sua fixação ou revisão.

§ 1.º Consideram-se desde já abatidos aos quadros os lugares que, nos termos deste artigo, deixem de fazer parte deles e se encontrem vagos à data da publicação do presente decreto.

§ 2.º Uma vez fixados ou revistos, não poderão os quadros ser objecto de novas alterações antes de decorridos dois anos.

Art. 2.º O provimento do pessoal referido no artigo anterior será feito, em regime de contrato, por livre escolha do Ministro, sem prejuízo das habilitações legalmente exigidas para as funções a prover, podendo os cargos de provedor, enfermeiro-mor, director, sub-director e bem assim os de funções docentes ou de inspecção ser providos em comissão de serviço, renovável por períodos de cinco anos.

Art. 3.º O pessoal não compreendido nos quadros, incluindo o de enfermagem, será proposto pelas direcções dos estabelecimentos ou serviços à confirmação ministerial, de harmonia com as necessidades estritas da assistência a prestar e com os recursos dos respectivos orçamentos destinados a «pessoal fora dos quadros» ou «assalariado».

§ 1.º As entidades que usarem da atribuição conferida neste artigo são disciplinarmente responsáveis pela admissão ou conservação do pessoal que exceda manifestamente as necessidades dos serviços.

§ 2.º Os serviços administrativos, salvo as instituições destinadas ao sexo feminino, serão reservados ao sexo masculino e, em igualdade de merecimentos, aos individuos cuja economia familiar represente maiores encargos de filhos, ascendentes ou irmãos.

§ 3.º A remuneração ao pessoal empregado em serviços de produção ou exploração será normalmente satisfeita pelas contas especiais desses serviços.

§ 4.º O tirocinio ou prestação de enfermagem hospitalar feminina são reservados a mulheres solteiras ou viúvas sem filhos.

§ 5.º Serão admitidas a provas de aptidão profissional de enfermagem em exame *ad hoc*, seguido de estágio trimestral, as pessoas que apresentem diploma de estudo e tirocinio em qualquer escola de enfermagem oficial ou particular.

Art. 4.º O bom comportamento moral e um teor de vida irrepreensível são essenciais tanto para a admissão como para o desempenho de funções de assistência.

§ único. Os dirigentes dos estabelecimentos ou serviços serão disciplinarmente responsáveis pela idoneidade moral dos serventuários admitidos, ou conservados ao serviço, quando haja factos notórios ou circunstâncias conhecidas que a deslustrem.

Art. 5.º Ao pessoal de que trata este decreto será aplicável de futuro o regime legal mandado adoptar para o das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, ressalvados os direitos adquiridos dos actuais funcionários e os que derivarem das nomeações em comissão previstas no artigo 2.º

§ 1.º Não poderão ser alegados como direitos adquiridos os resultantes de nomeações feitas após a publicação

do decreto n.º 18:566, de 30 de Junho de 1930, sob a invocação de preceitos legais contrariados pelo disposto no artigo 2.º do citado decreto.

§ 2.º As remunerações dos empregados da assistência, salvo o caso de pessoal contratado no estrangeiro, não poderão exceder as das categorias equivalentes dos funcionários públicos previstas no decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ 3.º Os empregados admitidos no regime mandado adoptar por este artigo ficam isentos da obrigação imposta pelo artigo 31.º do decreto n.º 26:115, mas os regulamentos privativos devem determinar a dedução de cotas destinadas a dotes para casamento ou a subsídios no desemprego, doença, invalidez ou reforma.

§ 4.º Os funcionários vitalícios que na primeira revisão dos quadros autorizada por este decreto se mostrem inadaptados à índole das funções que lhes estão atribuídas serão colocados noutros serviços compatíveis com as suas aptidões, e, no caso de tal colocação se mostrar impossível, serão mandados aposentar.

Art. 6.º A exoneração ou dispensa do pessoal é atribuição das mesmas entidades a quem compete nomear ou admitir.

Art. 7.º Sempre que se trate de instalar novos estabelecimentos de assistência em regime de comparticipação, ou de ampliar ou introduzir serviços novos em instituições já existentes, e enquanto não forem fixados os quadros, poderá o Ministro do Interior determinar livremente o contrato ou admissão do pessoal indispensável à execução dos serviços na sua fase inicial, inclusive indivíduos especializados nacionais ou estrangeiros, estabelecendo no despacho de admissão as competentes remunerações.

§ único. Os períodos para a instalação ou ampliação previstas neste artigo não podem ir além de dois anos, findos os quais as admissões feitas serão consideradas caducas se os nomeados não vierem a ingressar nalguma das categorias do respectivo pessoal.

Art. 8.º As despesas com o pessoal autorizado e com a sustentação dos novos estabelecimentos ou serviços serão satisfeitas, mediante despacho ministerial, por conta das dotações globais ou dos subsídios de comparticipação ou eventuais atribuídos para esse fim, ou ainda pelas disponibilidades que se verificarem em quaisquer receitas dos serviços em que tiverem lugar as ampliações ou introdução das novas modalidades de assistência.

Art. 9.º Na liquidação e cobrança das receitas e no processamento e abono das despesas serão adoptadas as normas seguintes:

1.º Todas as receitas provenientes de rendimentos próprios ou de subsídios do Estado darão entrada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta especial, à ordem dos responsáveis pela administração;

2.º Mensalmente será apresentado a visto ministerial um balancete donde constará: o saldo da conta de depósito; as receitas liquidadas e as cobradas e as despesas autorizadas e pagas no mês anterior; as despesas previstas para o mês seguinte. Deste balancete será enviada cópia à Direcção Geral da Contabilidade Pública;

3.º Para abono das remunerações serão elaboradas fôlhas do pessoal médico, administrativo, de enfermagem e auxiliar, com indicação dos despachos que autorizaram a sua admissão;

4.º As despesas de instalação ou sustentação dos serviços que forem urgentes ou inferiores a 2.000\$ podem ser autorizadas pelos gerentes da administração, ficando sujeitas a confirmação ministerial pela inscrição no balancete mensal; as superiores àquela importância carecem de prévia autorização ministerial;

5.º Os cofres privativos serão abonados somente com as importâncias destinadas a pequenos pagamentos infe-

riores a 50\$, devendo os demais ser efectuados por meio de cheques assinados por dois dos responsáveis pela administração.

Art. 10.º Quando, no uso das atribuições concedidas pelos decretos n.ºs 27:610 e 31:666, respectivamente de 1 de Abril de 1937 e 22 de Novembro de 1941, se verificarem transferências de serviços ou dos funcionários que lhes estejam affectos, estes haver-se-ão por aumentados, sem exigência de mais formalidades, nos serviços para onde são transferidos, considerando-se também feitas desde logo as correspondentes alterações nas respectivas tabelas orçamentais e nos subsídios atribuídos às instituições ou serviços.

§ 1.º As alterações resultantes das transferências a que se refere este artigo serão comunicadas à Direcção Geral da Contabilidade Pública e ao Tribunal de Contas.

§ 2.º A doutrina deste artigo será aplicável às situações criadas desde 1 de Janeiro do ano corrente.

Art. 11.º O Ministro do Interior pode determinar, em portaria, a constituição de comissões encarregadas da gerência, reforma, estudo ou instalação de determinada instituição ou ramo de serviços de assistência sob sua jurisdição, fixando por despacho as remunerações dos seus componentes, e bem assim confiar a funcionários ou pessoas estranhas aos serviços a realização de inquéritos ou sindicâncias de natureza disciplinar.

Art. 12.º Os encargos das comissões, inquéritos ou sindicâncias referidos no artigo anterior, inclusive as despesas de representação, serão liquidados, mediante despacho ministerial, pelas disponibilidades das verbas de pessoal dos estabelecimentos a que respeitem e, na sua falta, pelas das dotações inscritas no orçamento do Ministério do Interior com destino a subsídios de comparticipação.

Art. 13.º As disposições do presente decreto abrangem os serviços e o pessoal da Misericórdia de Lisboa, sendo especialmente aplicável o disposto nos artigos 11.º e 12.º à comissão nomeada por portaria de 3, publicada em 9, de Dezembro de 1941, para gerir a mesma Misericórdia e às despesas a abonar aos seus componentes desde 1 de Janeiro do ano corrente.

Art. 14.º É aplicável à substituição de funcionários de assistência incorporados em contingentes militares o disposto no n.º 4.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:666.

Art. 15.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva, Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 31:914

É autorizada em 2 de Abril próximo a abertura da clínica psiquiátrica do Hospital Júlio de Matos instalada no pavilhão Salgado Araújo, instituído em homenagem ao benemérito bemfeitor que determinou a sua fundação à custa dos seus haveres.

As dificuldades normais de instalação de estabelecimentos desta natureza, acrescidas das que a guerra veio trazer a todos os serviços públicos, acentuaram a impossibilidade, já prevista no relatório do decreto-lei n.º 31:345, de efectivar em grande escala a abertura dos pavilhões que constituem o novo estabelecimento, sendo de prever que o número de hospitalizados não possa atingir além de 200 até ao fim do corrente ano económico.